



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018075/00-24
Recurso nº 169.975 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.527 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Elmo Empreiteira de Mão de Obra Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-São Paulo I/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de pedidos de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos aos anos de 1994 a 1997, nos montantes de R\$ 20.164,76 e R\$ 115.478,38.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, por entender que os saldos credores apurados anteriormente a 31/12/1995, já haviam sido atingidos pela decadência.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) A autoridade fazendária não contesta a legalidade do crédito, mas a tempestividade do pedido em razão de sua interpretação quanto aos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.
- b) O direito a restituição do contribuinte ou a cobrança por parte da Fazenda Pública dessa exação igualam-se e assentam-se na conjugação da exegese dos artigos 173 e 174 do CTN, ou seja, 5 anos para a autoridade fazendária efetuar a homologação do lançamento e ratificar o crédito tributário e mais 5 anos relativos ao prazo prescricional contados a partir da constituição do crédito definitivo.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 165, do Código Tributário Nacional, da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento ”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/07/2008 (AR de fls. extrato de fls. 405). O recurso foi protocolado em 25/07/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão fundamental a ser enfrentada é relativa ao prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

*§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."*

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

"NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos,

contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial” – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 –CTN)” – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial ” – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho ”

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março de 2008:

“Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos “cinco mais cinco” que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes...”

O direito creditório em análise se refere a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1994. O pedido de restituição apenas foi protocolado em 11/12/2000.

Por conseguinte, o pleito da recorrente não pode prosperar, uma vez que, nesta data já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, e o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência/prescrição.

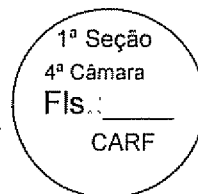
Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 108800180750024

Interessado(a) : ELMO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº **1803-00527**
(fls. ____/____), assinado digitalmente, e certifico que a
cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

_____,
para cientificar o interessado e demais providências.

Em ____/____/____

P/ Chefe da Secretaria